



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DA DEPUTADA
PAULINHA

PROJETO DE LEI PL./0292.5/2020

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados no ato da matrícula dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino e adota outras providências.

Art. 1º: A confirmação da matrícula do aluno do ensino básico ou médio da Rede Pública Estadual de Ensino se dará mediante sorteio após o prazo de inscrições previamente definidos pela Secretaria do Estado de Educação.

Parágrafo único: A Secretaria de Estado de Educação fica encarregada de gerenciar o cadastro dos alunos de acordo com as vagas disponíveis na Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 2º: Findo o prazo estipulado pela Secretaria do Estado de Educação no que se refere ao interesse do aluno ou responsável pela matrícula, a mesma fica encarregada de realizar sorteio por sistema disponível na internet, dos alunos que ficarão com as vagas disponíveis.

Art. 3º: Não constitui em qualquer hipótese o direito a matrícula o simples protocolo da intenção de matrícula por critério de data.

Art. 4º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputada Paulinha

Lido no expediente	
061ª	Sessão de 03/09/2020
Às Comissões de:	
(7)	Justiça
(14)	Trabalho
(10)	Educação
()	
()	
	Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 02/09/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

Nobres colegas, apresento a Vossas Excelências a presente proposição normativa, que almeja especialmente em tempo de pandemia, minorar os efeitos causados pela falta de vagas disponíveis na Rede Pública Estadual de Ensino.

Como se sabe, as aulas presenciais em todo o Estado encontram-se suspensas por conta da pandemia causada pela COVID-19, onde desde já, diversos pais e alunos manifestam-se preocupados com o ato da matrícula do próximo ano letivo, haja vista que em vista a demanda ser muito alta, quem não fizer o protocolo a tempo poderá restar prejudicado.

Pensando nesta situação, observa-se igualmente que muitos pais e alunos já se manifestam com a intenção de fazer filas em frente aos órgãos públicos responsáveis pelo recebimento dos documentos de matrícula, o que torna ainda mais perigosa a situação, haja vista que o por recomendação da OMS (Organização Mundial da Saúde), em tempos de pandemia, a melhor maneira de evitar o contágio da COVID-19 é o isolamento social.

Desta feita, surge a presente proposição normativa com o intuito de democratizar o acesso ao ensino, de modo a garantir que o Estado após abrir prazo para a inscrição dos alunos/pais interessados, promova sorteio dentre os mesmos, como forma de resguardar o interesse público comum, evitando desgastes do cidadão catarinense com tal situação.

Assim, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0292.5/2020

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados no ato da matrícula dos alunos da rede pública estadual de ensino e adota outras providências.

Autor: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre procedimentos a serem adotados no ato da matrícula dos alunos da rede pública estadual de ensino e adota outras providências.

A matéria é de extrema relevância para a sociedade catarinense, mas há necessidade de ouvir o Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Educação.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0292.5/2020 para o Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Educação.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) LUIZ FERNANDO VAMPIRO, referente ao

Processo PL./0292.5/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 29.09.20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1271/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem da senhora Governadora do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0904/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 754/2020/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0292.5/2020, que "Dispõe sobre procedimentos a serem adotados no ato da matrícula dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino e adota outras providências".

Respeitosamente,

Ricardo Miranda Aversa
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 18/11/2020

Pl Rosane Vieira
SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Lido no Expediente	
093ª Sessão de	19/11/20
Anexar a(o)	PL-292/20
Diligência	<i>[assinatura]</i>
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1271_PL_0292.5_20_SED_enc
SCC 13874/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

SGPRE/SECRETARIA GERAL 18/Nov/2020 17:31 007810



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 6467/2020
DATA: 09/10/2020

DE: Diretoria de Ensino
PARA: Consultoria Jurídica - COJUR
ASSUNTO: Resposta ao processo SCC 13874/2020

Senhor Consultor,

Em resposta ao Ofício nº 1187/CC-DIAL-GEMAT, constante no Processo SCC 13874/2020, oriundo da Assembleia Legislativa, que solicita o exame e a emissão de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, a despeito do Projeto de Lei nº 0292.5/2020, que “Dispõe sobre procedimentos a serem adotados no ato da matrícula dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino e adota outras providências”, informamos que:

- a) Todo cidadão tem direito constitucional de matricular seu filho na escola pública federal, estadual ou municipal, independente de sua condição econômica;
- b) A Secretaria de Estado da Educação elabora seu Plano de Matrícula, baseado na legislação vigente;
- c) No art. 1º do Projeto de Lei, deve-se corrigir a nomenclatura “Ensino Básico ou Médio” para **Educação Básica**, conforme consta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB Nº 9394/96, pois Educação Básica compreende Ensino Fundamental anos iniciais e finais e Ensino Médio;
- d) Um ponto importante na legislação vigente é o critério do **ZONEAMENTO** para matrícula dos estudantes nas redes públicas de ensino. Isso significa dizer que as crianças e adolescentes em idade escolar tem direito a vaga, primeiro na escola mais próxima de sua residência; segundo na escola próxima ao trabalho dos pais ou responsáveis;
- e) A rede estadual de ensino, mesmo tendo aproximadamente 526 mil estudantes distribuídos em todo estado, não possui falta de vagas na totalidade de suas escolas. Há alguns bairros que podem ter mais demanda do que vagas, no



entanto, essa situação é resolvida encaminhando o estudante para uma escola da rede municipal de ensino próxima ou ofertado transporte escolar para seu deslocamento para outra Unidade Escolar da rede estadual em que há vagas, na etapa pretendida.

- f) Realizar sorteio de vagas aleatoriamente, mesmo em locais em que há vagas, fere o direito constitucional do cidadão de matricular seu filho na escola próxima de sua residência ou de seu trabalho.

Neste sentido, a proposição do PL 0292/2020 não tem consistência legal para que seja atendido.

Atenciosamente,

Zaida Jerônimo Rabello Petry
Diretora



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 754/2020/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00013874/2020

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0292.5/2020**, que “*Dispõe sobre procedimentos a serem adotados no ato da matrícula dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino e adota outras providências*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 1187/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0904/2020**, solicitou à Diretoria afeta



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado na **Comunicação Interna nº 6467** (fls. 09/10).

Segundo esclareceu a Diretoria de Ensino (DIEN), a Secretaria de Estado da Educação elabora seu plano de matrícula em atenção à legislação vigente, que tem o *“critério do ZONEAMENTO para matrícula dos estudantes nas redes públicas de ensino, o que significa dizer que as crianças e adolescentes em idade escolar tem direito a vaga, primeiro na escola mais próxima de sua residência; segundo na escola próxima ao trabalho dos pais ou responsáveis”*.

Prossegue a citada Diretoria informando que a *“rede estadual de ensino, mesmo tendo aproximadamente 526 mil estudantes distribuídos em todo estado, não possui falta de vagas na totalidade de suas escolas. Há alguns bairros que podem ter mais demanda do que vagas, no entanto, essa situação é resolvida encaminhando o estudante para uma escola da rede municipal de ensino próxima ou ofertado transporte escolar para seu deslocamento para outra Unidade Escolar da rede estadual em que há vagas, na etapa pretendida”*.

Finalmente, a DIEN afirma que *“realizar sorteio de vagas aleatoriamente, mesmo em locais em que há vagas, fere o direito constitucional do cidadão de matricular seu filho na escola próxima de sua residência ou de seu trabalho”*.

Mais que isso, segundo o inciso I do art. 208 da Constituição da República, uma das formas de o Estado efetivar o seu dever com a educação é mediante a **garantia** de educação básica **obrigatória e gratuita** dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

O art. 227 da Carta Magna, de igual forma, estatui que é dever da família, da sociedade **e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, dentre outros, o direito à educação.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) reforça os deveres constitucionais: *“O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio;”* (art. 4º).

O Estado não pode sonegar o direito à educação, diante da determinação constitucional de que a área deve ser tratada com absoluta prioridade, como elucida o Min. Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. A ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juí-



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



zo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou outra possibilidade de decidir que não seja a de exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública.

Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição e pela lei. (STJ. RESP. 440.502/SP. Rel. Min. Herman Benjamin. J. 15.12.2009)

Portanto, não é lícito ao Poder Público negar vagas no ensino fundamental e médio para as crianças e adolescentes, de modo que o PL em comento perde sua utilidade.

Sem embargo, em que pese todo o mérito da iniciativa legislativa, considera-se desnecessária a edição de veículo normativo para regular a matéria.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **PL nº 0292.5/2020**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico¹
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 754/2020/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº PL./0292.5/2020

“Dispõe sobre procedimentos a serem adotados no ato da matrícula dos alunos da rede pública estadual de ensino e adota outras providências.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0292.5/2020, de iniciativa parlamentar, que pretende dispor sobre os procedimentos a serem adotados no ato da matrícula dos alunos da rede pública estadual de ensino.

Da Justificação à proposição (fl. 03), trago à colação o que segue:

[...]

Apresento a Vossa Excelências a presente proposição normativa, que almeja especialmente em tempo de pandemia, minorar os efeitos causados pela falta de vagas disponíveis na Rede Pública Estadual de Ensino.

[...]

Desta feita, surge a presente proposição normativa com o intuito de democratizar o acesso ao ensino, de modo a garantir que o Estado após abrir prazo para a inscrição dos alunos/pais interessados, promova sorteio dentre os mesmos, como forma de resguardar o interesse público comum, evitando desgastes do cidadão catarinense com tal situação.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de setembro de 2020 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi designado Relator, o Deputado Luiz Fernando Vampiro, nos termos regimentais.

Em 29 de setembro, o relator pugnou por diligências a Secretaria de Estado da Educação, para que se manifestasse sobre a matéria.



Retornam as diligências, as quais foram respondidas pela Secretaria de Estado da Educação nos seguintes termos:

[...]

No art. 1º do Projeto de Lei, deve-se corrigir a nomenclatura “Ensino Básico ou Médio” para Educação Básica, conforme consta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB N° 9394/96, pois Educação Básica compreende Ensino Fundamental anos iniciais e finais e Ensino Médio.

[...]

Um ponto importante na legislação vigente é o critério do ZONEAMENTO para matrícula dos estudantes nas redes públicas de ensino. Isso significa dizer que as crianças e adolescentes em idade escolar tem direito a vaga, primeiro na escola mais próxima de sua residência; segundo na escola próxima ao trabalho dos pais ou responsáveis.

[...]

A rede estadual de ensino, mesmo tendo aproximadamente 526 mil estudantes distribuídos em todo estado, não possui falta de vagas na totalidade de suas escolas. Há alguns bairros que podem ter mais demanda do que vagas, no entanto, essa situação é resolvida encaminhando o estudante para uma escola da rede municipal de ensino próxima ou ofertado transporte escolar para seu deslocamento para outra Unidade Escolar da rede estadual em que há vagas, na etapa pretendida.

Ato contínuo, fora redesignado relator, nos termos regimentais, cabendo a mim a nova relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus arts. 72, I, e 144, I, nesta fase processual compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Da análise da proposta, observo que a matéria não se encontra relacionada no rol daquelas cuja iniciativa legiferante é reservada privativamente ao Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado.



Nesse sentido, observa-se das diligências, a incoerência estatal que diz não haver falta de vagas, mas, afirma que quando acontece encaminha a outra escola. Ademais, observa-se que a proposta não altera nenhuma das leis estaduais vigentes, especialmente a que dispõe sobre o zoneamento das matrículas.

Ainda, o sorteio público das matrículas se revela a forma mais transparente e democrática quando da falta de vagas e havendo vagas, sua implantação não prejudicará o aluno. Desse modo, a proposta se reveste de inegável interesse público.

De outro norte, no que tange ao art. 1º da proposição, acato à observação da Secretaria de Educação do Estado, e a fim de corrigir a nomenclatura existente, apresento anexada a este Parecer, Emenda Modificativa.

Nesse contexto, no que concerne à constitucionalidade, a meu ver, não há nenhum vício de ordem constitucional que obste a regular tramitação do presente Projeto de Lei. Ademais, a proposição encontra-se alinhada com as normativas infraconstitucionais pertinentes ao tema.

Em face do exposto, em atenção aos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0292.5 /2020, na forma da Emenda Modificativa que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0292.5/2020

Dá nova redação ao art. 1º do PL./0292.5/2020, que “Dispõe sobre procedimentos a serem adotados no ato da matrícula dos alunos da rede pública estadual de ensino e adota outras providências”.

Art. 1º O art. 1º do PL./0292.5/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A confirmação da matrícula do aluno da Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino se dará mediante sorteio após o prazo de inscrições previamente definidos pela Secretaria de Estado de Educação”.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao

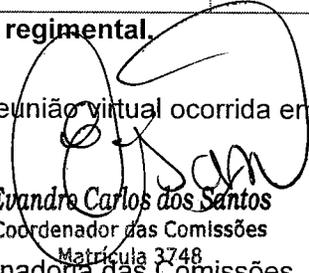
Processo PL./0292.5/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 18 a 21.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30.03.2021


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0292.5/2020

“Dispõe sobre procedimentos a serem adotados no ato da matrícula dos alunos da rede pública estadual de ensino e adota outras providências”

Autora: Deputada Paulinha.

Relator: Deputado Jair Miotto.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, o qual pretende estabelecer, conforme a Emenda Modificativa a que foi submetido, que "a confirmação da matrícula do aluno da Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino se dará mediante sorteio após o prazo de inscrições previamente definidos pela Secretaria de Estado de Educação" (art. 1º).

Defende a Autora que a matéria em tela objetiva (...) "democratizar o acesso ao ensino, de modo a garantir que o Estado após abrir prazo para a inscrição dos alunos/pais interessados, promova sorteio dentre os mesmos (...)" com o fim de "(...) resguardar o interesse público comum, evitando desgastes do cidadão catarinense com tal situação" (p. 02 da versão eletrônica do processo).

A matéria obteve aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, nos moldes de Emenda Modificativa apresentada na ocasião, precedida de diligência à Secretaria de Estado da Educação, que se manifestou pelo não prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei em foco (pp. 03 a 15 da versão eletrônica do processo).

Na sequência, a proposição em pauta foi remetida ao atual órgão fracionário, sob a relatoria deste Deputado, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se efetivamente na apreciação da matéria, no que concerne ao campo temático desta Comissão, faz-se oportuno transcrever o art. 80, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:



Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua **função legislativa** e fiscalizadora:

[...]

VI – **matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta** e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]

(Grifos acrescentados)

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que o Projeto de Lei em exame ajusta-se plenamente aos seus preceitos, porque envolve atividades desempenhadas pela administração pública de Santa Catarina, mais precisamente pela Secretaria de Estado da Educação.

Sob a ótica do interesse público, restrito pressuposto a ser examinado nesta fase processual, verifica-se o seu atendimento mediante a implementação da proposição ora examinada, vez que “o sorteio público das matrículas se revela a forma mais transparente e democrática quando da falta de vagas e havendo vagas, sua implantação não prejudicará o aluno”, conforme argumentado em sede de parecer deliberado na Comissão de Constituição e Justiça, fundado em voto do seu relator naquela instância processual (pp. 11 a 14 da versão eletrônica do processo).

Desse modo, verifica-se que a proposição em estudo propiciará maior transparência no ato da matrícula do aluno da Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, especialmente durante a pandemia atualmente vivenciada, como observado pela Autora da matéria na Justificação respectiva (p. 02 da versão eletrônica do processo):

Como se sabe, as aulas presenciais em todo o Estado encontram-se suspensas por conta da pandemia causada pela COVID-19, onde desde já, diversos pais e alunos manifestam-se preocupados com o ato da matrícula do próximo ano letivo, haja vista que em vista a demanda ser muito alta, quem não fizer o protocolo a tempo poderá restar prejudicado.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com base no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, e considerando superada a análise de juridicidade da proposição após a sua tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos também regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único, voto, no mérito, em face do interesse público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0292.5/2020, nos moldes da Emenda Modificativa constante da página 14 da versão eletrônica destes autos.

Sala da Comissão,

Deputado Jair Miotto
Relator



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 21 de julho de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à Emenda Modificativa(s) Processo Legislativo nº PL./295.5/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 21 de julho de 2021


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Luciane Maria Carminatti, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0292.5/2020, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021

Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Matéria: PL 0292.5/2020

Procedência: Legislativo – Deputada Paulinha.

Ementa: Dispõe sobre procedimentos a serem adotados no ato da matrícula dos alunos da rede pública estadual de ensino e adota outras providências.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de iniciativa da Deputada Paulinha que pretende que a confirmação da matrícula do aluno do ensino básico da Rede Pública Estadual de Ensino se dará mediante sorteio após o prazo de inscrições previamente definidos pela Secretaria de Educação, que ficará encarregada de gerenciar o cadastro dos alunos de acordo com as vagas disponíveis na Rede Pública Estadual de Ensino.

Findo o prazo estipulado pela Secretaria de Educação, no que se refere ao interesse do aluno ou responsável pela matrícula, a mesma fica encarregada de realizar sorteio por sistema disponível na internet, dos alunos que ficarão com as vagas disponíveis.

O Projeto ainda define que não constitui em qualquer hipótese, o direito a matrícula o simples protocolo da intenção de matrícula por critério de data.

A matéria foi distribuída para minha Relatoria em 31 de agosto de 2021, nos termos do art. 130, inciso VI do RIALESC e encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do art. 78 do RIALESC, para que se proceda a análise quanto ao mérito da presente proposição legislativa.

É o relatório.



I - PARECER

A matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça e teve o Parecer do Relator Deputado Fabiano da Luz, aprovado pela unanimidade de seus membros, na forma da Emenda Modificativa de fls. 21, que alterou a redação do *caput* do art. 1º, substituindo as expressões "...do aluno do ensino básico ou médio da Rede Pública Estadual de Ensino ...", pelas expressões "...do aluno da Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino...", conforme consta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, pois a Educação Básica compreende o Ensino Fundamental, anos iniciais e finais e Ensino Médio.

Quanto ao aspecto do interesse público, afeto à análise desta Comissão, verifica-se no Parecer deliberado na Comissão de Constituição e Justiça, com o voto do Relator, Deputado Fabiano da Luz, às fls. 20, que:

“(...) o sorteio público das matrículas se revela a forma mais transparente e democrática quando da falta de vagas e havendo vagas, sua implantação não prejudicará o aluno. Dessa forma, a proposta se reveste de inegável interesse público”.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com a alínea "a" do inciso V do art. 78 do RIALESC, cabe analisar o mérito da matéria e o exame do interesse público, o que vislumbro presente nesta Proposição, em face do preceito de que deverá sempre prevalecer "a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola".

Examinados os autos do Projeto de Lei em análise, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0292.5/2020, com a Emenda Modificativa de fls. 21**, com base no art. 144, III, c/c os artigos 146, I, 149, parágrafo único, e 209, III, todos do RIALESC, devendo seguir seus tramites legais e regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0292.5/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2021

§ Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

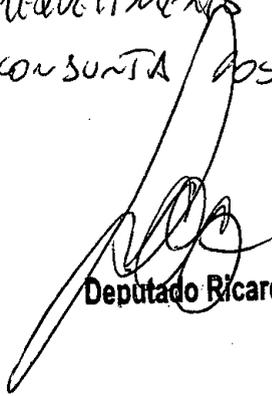
REQUERIMENTO

Conforme deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Deporto, determino o encaminhamento do presente requerimento ao Primeiro Secretário da Mesa para despacho quanto à tramitação conjunta do PL./0292.5/2020 ao PL./0245.9/2020 (mais antigo), por versarem sobre matérias conexas, nos termos do parágrafo único do art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno da ALESC.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2022.

Deputado Milton Hobus
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*Resultado: de acordo com o
requerimento em tramitação
conjunta aos projetos.*


Deputado Ricardo Alba